

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.15.0022962-8

Comarca: Caxias do Sul

Órgão Julgador: 6ª Vara Cível : 2 / 1



Versão para impressão



Nova pesquisa

**Julgador:**

Luciana Fedrizzi Rizzon

**Despacho:**

Vistos. A decisão de cancelamento da AGC vai mantida, pelos fundamentos já declinados nas fls.804-805. Os argumentos do MP, na manifestação das fls. 811-813, quanto ao ponto, não servem a descaracterizar a situação que autorizou o acolhimento do pedido da devedora quanto ao cancelamento da AGC. A dívida com o Banco Itaú foi assumida pelos garantidores da dívida, sócios da empresa devedora, cujos bens particulares não serviriam ao pagamento das dívidas da empresa. Ademais, os credores podem, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral, conforme previsão no art. 52, §2º, da Lei nº 11.101/05. Quanto ao Plano de Recuperação, o MP alega que ele prevê cláusulas que confrontam a lei de regência (fl. 813). Nos termos do art. 58 da lei, o juiz concederá a recuperação judicial ao devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor. No caso dos autos, em que pese ter havido objeção, o credor desistiu dela. Portanto, tal como já dito na última decisão, irrecorrida, entende-se conformados os credores com os termos do Plano de Recuperação apresentado pela devedora, de modo que pode ser concedida a recuperação nos termos do plano apresentado nas fls. 333-340, tacitamente aprovado pelos credores. Todavia, tem razão o MP no que diz com algumas das medidas propostas pela devedora, motivo pelo qual devem ser esclarecidos os seguintes pontos: 1) A alienação de ativos, prevista no item 1.4 (fl. 333), só poderá ocorrer se for reconhecida a sua utilidade pelo juiz. Exceção se faria à alienação de bens ou ativos especificados no Plano de Recuperação, conforme parte final do art. 66 da LRE, o que não ocorreu neste caso. 2) Quanto aos efeitos da recuperação aos credores, referidos no item 7.2 (fl. 338), evidentemente só ocorrerão se não houver convocação da recuperação em falência. 3) Quanto à reorganização societária (item 1.3 e fl. 333), prevista no inciso II do art. 50, pode ser proposta como uma das formas de recuperação da empresa, mas no Plano de Recuperação não está especificada a realização de qualquer das medidas de reorganização (fusão, cisão, incorporação). Não tendo havido objeção ao plano, entende-se que os credores concordaram com o fato de ser possível a reorganização societária. Todavia, eventual medida dessa natureza não poderá ocorrer sem antes ser especificada, em todos os seus detalhes, e submetida ao crivo dos credores, em assembleia. 4) Quanto ao item 7.9 do Plano de Recuperação, está de acordo com a regra do art. 61 da LRE. Dito isso, e por entender cumpridas as exigências legais, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa METALÚRGICA METALCIN LTDA. A empresa em recuperação deverá atentar para a formalidade imposta pelo art. 69 da referida lei, bem como para as consequências do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no plano de recuperação (art. 73 da lei). Já foi determinado oficiamento à Junta Comercial do Estado, para que procedesse à anotação, nos registros da requerente, de que se trata de empresa em recuperação. Informe-se, outrossim, por e-mail setorial, às demais Varas Cíveis e da Fazenda desta Comarca, acerca do deferimento da recuperação judicial da METALÚRGICA METALCIN LTDA. Outrossim, quanto ao pedido do ITAÚ UNIBANCO, de levantamento do valor que depositou em juízo (fl. 819), é de ser deferido. Na decisão da fl.765, foi deferido o desbloqueio de determinada quantia, mas mantido em depósito o montante de R\$ 58.048,04, até que fosse definitivamente julgado o Agravo de Instrumento nº 70067603431. Em consulta hoje realizada, constatei já ter sido negado seguimento ao REsp interposto contra o Agravo de Instrumento, estando definitivamente baixado o recurso. Ante o exposto, acolho o pedido do Banco Itaú Unibanco (fls. 814-819) e determino a expedição de alvará para o levantamento daquela quantia, atualizada. Intimem-se.

**Data da consulta:** 22/06/2017**Hora da consulta:** 11:12:10[« Voltar](#)